



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

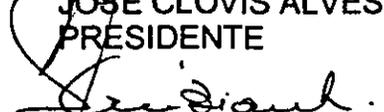
Fl.

Processo nº : 13009.003309/98-21  
Recurso nº. : 135.246  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 E 1996  
Recorrente : JAIME NOGUEIRA - ME  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.357

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES - AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO - É imprescindível a comprovação de erro de fato para que seja deferida solicitação de verificação de declaração de rendimentos. É vedada a retificação que vise à mudança de regime de tributação e supressão de tributo confessado, uma vez que a opção espontânea não caracteriza erro material.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME NOGUEIRA - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13009.000309/98-21  
Acórdão nº. : 105-15.357  
  
Recurso nº. : 135.246  
Recorrente : JAIME NOGUEIRA - ME

## RELATÓRIO

JAIME NOGUEIRA - ME, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado, visando ver reformado o Acórdão que indeferiu o pedido de retificação de declaração de IRPJ, cuja decisão apresenta-se assim ementada:

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES – AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO – É imprescindível a comprovação de erro de fato para que seja deferida solicitação de verificação de declaração de rendimentos. É vedada a retificação que vise à mudança de regime de tributação e supressão de tributo confessado, uma vez que a opção espontânea não caracteriza erro material.**

Cientificada da decisão (fls. 119), a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 120/122, com os mesmos argumentos anteriormente expendidos.

Arrolamento de bens noticiado às fls. 133.

É o Relatório.



Processo nº. : 13009.000309/98-21  
Acórdão nº. : 105-15.357

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O voto vencedor que orientou a decisão recorrida, apreciou a questão de forma didática e de acordo com a lei, não merecendo quaisquer reparos, razão pela qual a reproduzo integralmente:

“O interessado, por meio da manifestação de inconformidade de fls. 50/51, requer a desconstituição do despacho decisório nº 243/1999 de fls. 43/45.

“Inicialmente, o interessado requereu que a sua declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, originalmente entregue no formulário III – Lucro Presumido (fls. 34/35), em cujos quadros 14, 15 e 16 constavam IRPJ devido e a pagar, fosse retificada para o formulário II – Microempresa (fl. 33), em que estaria isento deste tributo. Requereu, ainda a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário 1995, ambas no formulário III – Lucro Presumido (fls. 04/05; 37/38).

“Como ambas declarações tratam de retificação de valores devidos, somente se poderia deferir o pedido mediante apresentação de prova da ocorrência de erro de fato. O interessado não comprova ter havido erro material nos valores declarados, logo, não se pode autorizar as requeridas retificações.

“A decisão nº 243, de 06 de julho de 1999 (fls. 43/45), com posição acertada, é denegatória quanto aos pedidos de retificação das declarações de rendimentos e quanto a cancelamento dos débitos relacionados no aviso de cobrança de fls. 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13009.000309/98-21  
Acórdão nº. : 105-15.357

"Em relação ao pedido de mudança de formulário, o meu entendimento é de que o contribuinte ao entregar sua declaração de rendimentos opta por um determinado regime de tributação.

"A escolha de apuração pelo lucro presumido indica opção por regime especial 'simplificado', bastante utilizado pelas microempresas, pois o regime comum, que pode ser utilizado por qualquer pessoa jurídica, desde que possua escrituração adequada, é o de apuração pelo lucro real.

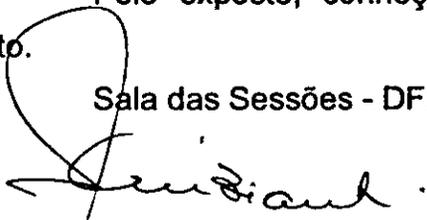
"Não existe vedação ou incorreção de uma microempresa escolher entregar sua declaração de rendimentos no formulário III, destinado ao lucro presumido, o que fez o interessado, inclusive no exercício de 1996, logo, esta opção não caracteriza erro material, mas tão-somente manifestação de desejo de utilizar esta sistemática de apuração.

"Como dito, embora o interessado alegue, naquela ocasião, preencher todos os requisitos para ser considerado microempresa, optou espontaneamente por apresentar sua declaração de rendimentos no formulário III – Lucro Presumido. É necessário destacar que o quadro 26, da declaração, de qualificação do representante legal da empresa, constitui confissão de dívida, nos termos do Decreto-Lei nº 2.124/1984.

"Não se trata, portanto de erro de fato, escusável e passível de retificação. Trata-se de opção por determinado regime de tributação, que, aliás, o interessado também adotou para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Pelo exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

  
IRINEU BIANCHI